Processo TC 1450/23

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Recorrente: Sr. Murilo Wagner Suassuna de Oliveira

EMENTA. MUNICÍPIO DE CABEDELO. **DENÚNCIA**. **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**. **CHAMADA PÚBLICA. CREDENCIAMENTO**. EXERCÍCIO DE 2022. REGULARIDADE COM RESSALVA DA CHAMADA PÚBLICA. IRREGULARIDADE DOS CREDENCIAMENTOS E CONTRATOS DAS EMPRESAS QUE NÃO APRESENTARAM TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL, POR QUEBRA DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. OUTRAS DELIBERAÇÕES. RECOMENDAÇÃO de imediata suspensão dos credenciamentos das empresas Centro Paraibano de Clínica e Cirurgia de Olhos Ltda. e Instituto da Visão, bem como de seus respectivos contratos 034/2023 e 036/2023. Conhecimento à Câmara Municipal Cominação de multa. Representação ao MP Comum. Recomendação ao atual gestor. ACÓRDÃO AC1 TC 2411/23. Recurso de Reconsideração. Lei **Complementar nº 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), Art. 33 c/c Art. 30.** PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. **CONHECIMENTO** DO RECURSO. Irregularidades afastadas. **PROVIMENTO. JULGAMENTO REGULAR do Chamamento Público nº 03/2022,** incluindo o credenciamento das empresas Centro Paraibano de Clínica e Cirurgia de Olhos Ltda. e Instituto da Visão, com seus respectivos contratos. Supressão da multa aplicada.

ACÓRDÃO AC1 TC 295/2024

RELATÓRIO

Trago à apreciação desta Câmara, **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. Murilo Wagner Suassuna de Oliveira, ex- gestor do Fundo Municipal de

Saúde de CABEDELO, através de advogada legalmente habilitado aos autos, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-2411/23, lavrado em sede destes autos que trata da análise do **Chamamento Público nº 003/2022**, cujo objeto é o credenciamento de pessoas jurídicas prestadoras de serviços de saúde, para realização de exames de oftalmologia, destinados aos pacientes da rede municipal de saúde de Cabedelo/PB, de forma complementar ao Sistema Único de Saúde, conforme especificado no Termo de Referência (Anexo III) do Edital.

A **decisão vergastada** publicada em 10/10/2023 foi nos seguintes termos:

> **1.** Julgar REGULAR COM RESSALVA o Chamamento Público nº 003/2022, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo visando ao credenciamento de pessoas jurídicas prestadoras de serviços de saúde para realização de exames de Oftalmologia destinados aos pacientes da rede municipal de saúde, de forma complementar ao Sistema Único de Saúde;
>
> **2.** Julgar IRREGULAR os credenciamentos das empresas Centro Paraibano de Clínica e Cirurgia de Olhos Ltda. e Instituto da Visão, bem como de seus respectivos contratos 034/2023 e 036/2023, realizados em decorrência do Chamamento Público nº 003/2022, a cargo do gestor do Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo;
>
> **3.** Julgar REGULARES os credenciamentos das empresas Oftalmoclínica Saulo Freire Eirelli, Centro de Olhos da Paraíba S/S Ltda. e Centro Médico Audiovisual Ltda. e seus respectivos contratos 033/2023, 035/2023 e 037/2023, decorrentes do Chamamento Público nº 003/2022;
>
> **4.** Aplicar MULTA PESSOAL ao Secretário da Saúde de Cabedelo, Sr. Murilo Wagner Suassuna de Oliveira, titular no FMS Cabedelo, com fulcro no artigo 56, II da LOTC/PB - Lei Complementar Estadual n° 18/93, no valor de R$1.500,00 (HUM MIL E QUINHENTOS REAIS), correspondente a 23,18UFR, por credenciar e realizar contrato com empresas que apresentaram documentação incompleta, contrariando o

item 09.10 do edital, **assinando-lhe** o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido;

5. Baixar RECOMENDAÇÃO ao mencionado Gestor no sentido de conferir estrita observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, com atendimento inequívoco ao princípio da vinculação estrita ao edital.

6. RECOMENDAR a suspensão imediata dos credenciamentos das empresas Centro Paraibano de Clínica e Cirurgia de Olhos Ltda. e Instituto da Visão, bem como de seus respectivos contratos 034/2023 e 036/2023, por não atenderem as exigências insertas no item 09.00 – DOCUMENTOS PARA O CREDENCIAMENTO, do edital de chamamento nº 003/2022-CPL, de tudo dando conhecimento a esta Corte, sob pena de imputação de débito das despesas se porventura realizadas;

7. DAR CONHECIMENTO da decisão constante do item anterior à Câmara Municipal de Cabedelo, nos termos do art. 71, inciso IX, § 1º, para as providências a seu cargo;

8. TRASLADAR cópia da presente decisão para os autos do processo de Acompanhamento de gestão do Município de Cabedelo, exercício de 2023, com vistas a acompanhar o cumprimento desta decisão e, bem assim, subsidiar a prestação de contas.

Inconformado, o recorrente solicita a reforma da decisão de modo a julgar regular o credenciamento das empresas Centro Paraibano de Clínica e Cirurgia de Olhos Ltda. e Instituto da Visão e, bem assim, a exclusão da multa pecuniária.

MANIFESTAÇÃO DA AUDITORIA

A Auditoria **analisou a peça recursal** e, em apertada síntese, concluiu pelo afastamento das irregularidades apontadas.

PRONUNCIAMENTO DO ÓRGÃO MINISTERIAL

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este, através do Parecer da lavra do Procurador Dr. Luciano Andrade Farias, se manifestou pelo conhecimento e, no mérito pelo seu provimento, afastando-se, inclusive a multa aplicada.

É o relatório, informando que foram determinadas as intimações de praxe para a presente sessão.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator): O Recurso de Reconsideração interposto merece acolhida, porquanto presentes os pressupostos da admissibilidade: legitimidade do recorrente e tempestividade do recurso.

Os argumentos e documentação apresentados pelo recorrente têm o condão de modificar *in totum* os fundamentos da decisão recorrida. Assim, atento ao pronunciamento do Ministerial, sou porque esta Câmara conheça do Recurso e, no mérito, conceda-se **provimento total** para:

1. Julgar regular o Chamamento Público nº 003/2022, incluindo o credenciamento das empresas Centro Paraibano de Clínica e Cirurgia de Olhos Ltda. e, bem assim, do Instituto da Visão,

2. Excluir a multa aplicada, constante do item 4 da decisão vergastada e, bem assim as determinações constantes dos itens 5 a 8;

3. Tornar insubsistente o envio desta decisão à Câmara Municipal de Cabedelo para não adoção de providências, à vista do disposto no art. 71, inciso IX, § 1º da Constituição Federal[1];

É o voto que submeto à apreciação deste Órgão Fracionário.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 1450/23 que trata de Recurso de Reconsideração em sede destes autos versando acerca da análise do Chamamento Público nº 003/2022, cujo objeto é o credenciamento de pessoas jurídicas prestadoras de serviços de saúde, para realização de exames de oftalmologia, destinados aos pacientes da rede municipal de saúde de Cabedelo/PB, de forma complementar ao Sistema Único de Saúde, conforme especificado no Termo de Referência (Anexo III) do Edital, e

CONSIDERANDO o relatório de análise recursal da Auditoria, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **conhecer** do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito conceder **provimento total para:**

1. **Julgar regular o Chamamento Público nº 003/2022**, incluindo o credenciamento das empresas Centro Paraibano de Clínica e Cirurgia de Olhos Ltda. e, bem assim, do Instituto da Visão,

2. **Excluir a multa aplicada**, constante do item 4 da decisão vergastada e, bem assim, as determinações constantes dos itens 5 a 8;

[1] Art. 71. O controle externo a cargo da Assembleia Legislativa será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete: (...) IX – sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembleia Legislativa. §1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Assembleia Legislativa, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

3. **Tornar insubsistente** o envio desta decisão à Câmara Municipal de Cabedelo para não adoção de providências, à vista do disposto no art. 71, inciso IX, § 1º da Constituição Federal[2].

Presente ao julgamento o representante do Órgão Ministerial.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.

João Pessoa, 01 de fevereiro de 2024.

mnba

[2] Art. 71. O controle externo a cargo da Assembleia Legislativa será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete: (...) IX – sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembleia Legislativa. §1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Assembleia Legislativa, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

Assinado 16 de Fevereiro de 2024 às 10:16

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 16 de Fevereiro de 2024 às 11:47

Bradson Tiberio Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO